

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 40, DE 30 DE ABRIL DE 2003-07-01

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional n°20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA N°, de 2003

Dê-se ao § 2º do art. 40 da Constituição Federal, constante do art. 1º da proposta de emenda constitucional, a seguinte redação:

“§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, limitados ao valor máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, ressalvados os servidores ocupantes de cargo policial.”

JUSTIFICAÇÃO

O Constituinte Originário conferiu prerrogativas aos membros da polícia vez que lhes compete a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Aos órgãos responsáveis pela Segurança Pública, elencados no art. 144 da Carta Magna, assegura, com propriedade, o saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles (Poder de polícia e segurança nacional. Revista dos Tribunais, v. 61, n 445, p. 287 – 298, nov. 1972.):

“A Segurança Pública é corolário do Poder de Polícia que se insere na intimidade do Estado, enquanto Administração Pública.

A importância deste Poder é de tal magnitude que chega a se confundir com o Poder Político, no qual repousa e tem origem. O Poder de Polícia chega também a se confundir com a própria idéia de Estado, é impossível a existência deste, sem aquele.

A atividade da polícia – preventiva – também dito Administrativa e repressiva, ou judiciária que integra aquele Poder de Polícia, por sua importância é indelegável, é dizer, constitui atividade PRIVATIVA de órgãos ESPECÍFICOS da Administração Pública.

Cumpre à Administração Pública através dos seus órgãos de polícia fazer com que todos os cidadãos fruam o mais intensamente possível as garantias e prerrogativas constitucionais que lhe são outorgadas seja na Constituição da República, seja em normas infraconstitucionais...”

Não se pode desconsiderar que membros da polícia são submetidos a limitações e responsabilidades sensivelmente maiores que o resto dos servidores públicos, razão pela qual, não podem ser tratados da mesma forma que esses últimos.

Por todo o exposto, pode-se avaliar da alta inconveniência da proposta governamental, e da oportunidade da emenda em epígrafe, pois não se pode pretender incluir os membros responsáveis pela Segurança Pública no regime comum dos servidores públicos e submetê-los ao teto do regime geral.

Em homenagem ao princípio constitucional da isonomia, há que se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Sala da Comissão, de de 2003.

Deputado **Moroni Torgan**